



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Parecer da Unidade Suprimentos nº 010/2023

Chamamento Público nº 003/2023 - Processo nº 0039/2023

Trata-se de edital de Chamada Pública, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefícios de Vale Refeição e Vale Alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético flexível e unificado para Vale Refeição e Vale Alimentação, com chip de segurança ou com tecnologia similar, com respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do SEBRAE-SP e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para os funcionários e estagiários do SEBRAE-SP.

Publicado o edital, este sofreu impugnação por parte da empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**¹, a qual, em síntese, se insurge em face de supostas exigências não compatíveis com os princípios licitatórios, especialmente quanto à previsão legal acerca da separação entre os saldos do Auxílio Alimentação e do Auxílio Refeição.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade arrolados pelo instrumento convocatório.

É o que basta a relatar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o SEBRAE-SP deve total subserviência ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, consistente na Resolução CDN nº 391, de 25 de novembro de 2021.

A esse respeito segue decisão emanada da Corte de Contas da União:

¹ VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., impugnação apresentada por e-mail em 04/07/23 – 15:05hs.



3.11. A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não os obriga a atuar como entidades da Administração Pública. Portanto, **não se pode exigir dessas instituições a obediência às disposições da Lei nº 8.666/93**, até porque, como vimos, a competência da União para legislar sobre licitações e contratos não se estende a esses serviços². (destacamos)

E o ato convocatório bem esclarece a subserviência da licitação sub examine ao regulamento, conforme se depreende de seu preâmbulo, cujo texto transcrevemos com os nossos grifos:

1. PREÂMBULO

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE e da Lei Complementar nº 123/2006, torna público que promoverá licitação na modalidade e critério mencionados no quadro informativo, regida por este edital e seus anexos.

Importante destacar ainda que, a análise e julgamento das exigências contidas no edital do presente certame são pautadas pela estrita vinculação ao instrumento convocatório e objetividade, em conformidade com o que dispõe o art. 2º, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

Passamos aos pleitos da impugnante.

No seu entendimento, o artigo 174 do Decreto nº 10.854/2021 é inequívoco quanto à imperiosidade de separação do saldo entre os benefícios.

Colaciona referido artigo, acrescentando que a resposta dada pelo SEBRAE-SP em sede de questionamento comprovou, no seu modo de entender, a ilegalidade que aduz.

Faz-se necessário apresentarmos o questionamento feito pela impugnante e a resposta disponibilizada a todos os interessados, fornecida pelo SEBRAE-SP:

² Decisão nº461/98 – TCU - Plenário.



PERGUNTA:

É correto entendimento de que, a futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS. Salientamos que essa opção visa proteger nosso meio ambiente com a menor emissão de plásticos, sem prejudicar as opções tecnológicas aos usuários.

Salientamos que a opção acima descrita se encontra totalmente em consonância com o art. Art. 174, inc. I, alíneas A e B, do DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, conforme abaixo descrito.

DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - Os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

Resposta:

Conforme Objeto de Contratação esclarecido na Cláusula 1.1 do Termo de Referência:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefícios de vale refeição e vale alimentação, **na forma de cartão eletrônico magnético flexível e unificado para vale refeição e vale alimentação**, com chip de segurança ou com tecnologia similar, com respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do SEBRAE-SP e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para os funcionários e estagiários do SEBRAE-SP.

Ainda, conforme previsto nas cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 do Termo de Referência:

2.1.1. Vale refeição: É emitido na forma de um cartão eletrônico flexível **e unificado para VR e VA**, pode ser usado para a compra de refeições prontas, almoço, lanche e jantar, e pode ser usado em restaurantes, bares, lanchonetes, franquias do tipo “fast food”, e similares.

2.1.2. Vale alimentação: É emitido na forma de um cartão eletrônico flexível **e unificado para VR e VA**, pode ser usado para a compra de alimentos em hipermercados, supermercados, açougues e estabelecimentos correlatos, substituindo a cesta básica.



A pergunta feita foi: “a futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS?”

A resposta foi positiva: “cartão eletrônico flexível e unificado para VR e VA.”

Novamente submetemos as alegações da impugnante às considerações da unidade demandante, que assim asseverou:

A cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 do Termo de Referência NÃO estão em desacordo com o Art. 174 do Decreto 10.854, haja vista que o benefício será escriturado conforme opção de benefício realizada pelo colaborador e este, gozando da opção de livre movimentação e trânsito de saldo de benefício em cartão flexível e unificado realizará a distribuição dos créditos conforme sua escolha e necessidade, gerando saldos de VR e/ou VA separados ou unificados conforme sua escolha.

Ademais, ressaltamos que o próprio impugnante, em seu site oficial ressalta a possibilidade e as vantagens da livre opção de pagamento na hora da compra.



Flexibilize com o auxílio VA+VR

A tendência de flexibilização dos benefícios fez com que empresas criassem serviços para facilitar o processo, como o oferecimento de cartão de benefícios flexíveis. Um dos mais completos do mercado é o auxílio VA+VR, uma inovação da VR, líder no setor de cartões corporativos.

O VA+VR permite que os trabalhadores possam escolher entre o **vale-alimentação** e o **vale-refeição** na hora da compra. É uma grande praticidade para o trabalhador, já que pode utilizar o cartão tanto para fazer as compras do mês em supermercados quanto para almoçar em restaurantes, por exemplo.

Esse cartão é aceito em todo o Brasil! Há mais de 570 mil pontos de aceitação para receber pagamentos pelo VR Alimentação e pelo VR Refeição. Além disso, o trabalhador tem um serviço com total suporte e um aplicativo completo, no qual você confere todas as movimentações na conta.

Resta evidente que vale alimentação e vale refeição não se confundem, mas também é de fácil observância que as últimas alterações no PAT demonstram



indubitavelmente que esses vales, apesar de diferentes, podem se complementar e andar de mãos dadas, garantindo que os saldos de VA e VR: “deverão ser mantidos em contas de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica [...]”. Decreto 10.854.

Essas mudanças evidenciam que as empresas de benefícios corporativos podem permitir a interoperabilidade entre VA e VR para seus clientes.

E é justamente esse o propósito deste SEBRAE-SP.

Portanto, diante das razões aqui expostas, não vislumbramos qualquer ajuste a ser efetuado no edital e seus respectivos anexos, mantendo-se na íntegra todos os seus termos, tais como publicados.

Diante do acima exposto, é o presente para acolher a impugnação proposta pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.** pela tempestividade que a reveste para, quanto ao seu mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se irretocáveis todas as exigências do edital.

É o que cabia esclarecer.

São Paulo, julho de 2023.

Juliana Torresan Ricardino

Comissão de Licitações

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

042 - Parecer Impugnação ao Edital - VA VR

O documento acima foi proposto para assinatura digital através da plataforma de assinaturas do SEBRAE. Para verificar a autenticidade das assinaturas clique neste link

<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#!/search?codigo=E3-5D-62-74-0B-97-A9-D1-4B-9E-50-BA-72-80-8F-98-36-A7-21-00> acesse o site

<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#!/search> e digite o código abaixo:

CÓDIGO: E3-5D-62-74-0B-97-A9-D1-4B-9E-50-BA-72-80-8F-98-36-A7-21-00

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status é(são):

✓ **Juliana Torresan Ricardino - 267.***.***-28 - 05/07/2023 09:46:57**

Status: Assinado eletronicamente, mediante senha de rede, pessoal e intransferível

IP: 131.***.***.***6

